

# Comité de Representantes



Asociación Latinoamericana  
de Integración  
Associação Latino-Americana  
de Integração

415

ACORDO SUBSCRITO AO AMPARO DO ARTIGO  
25 DO TRATADO DE MONTEVIDEU 1980

ALADI/CR/di 139.2  
REPRESENTAÇÃO DA VENEZUELA  
20 de novembro de 1989

Montevideu, em 5 de outubro de 1989.

No. 265

Senhor Secretário-Geral,

Tenho o prazer de dirigir-me a Vossa Excelência para levar a seu conhecimento e, por seu digno intermédio, ao dos demais países-membros, que o Governo de meu país subscreveu em 4 de agosto de 1989, um acordo de alcance parcial com a República de Trinidad e Tobago publicado na Gazeta Oficial no. 34.295, de 31/VIII/89.

As disposições desse Acordo entrarão em vigor uma vez cumpridas as disposições legais previstas nas respectivas legislações dos países signatários.

De conformidade com o estabelecido na letra e), artigo quinto, da Resolução II do Conselho de Ministros da ALALC do Tratado de Montevideu, é enviado, em anexo, o texto do referido Acordo, que facilitará a apreciação multilateral a que faz referência o artigo 25 do Tratado de Montevideu 1980.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta e distinta consideração. (a) Luis La Corte, Embaixador.

A Sua Excelência  
o Senhor Contador Norberto Bertaina,  
Secretário-Geral da ALADI  
Nesta



//

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL VENEZUELA-TRINIDAD E TOBAGO

Os Plenipotenciários da República da Venezuela e da República de Trinidad e Tobago, devidamente autorizados por seus respectivos Governos.

CONSIDERANDO Que a República da Venezuela é signatária do Tratado de Montevidéu 1980, que seus artigos 7, 8 e 9 da Seção III se referem aos Acordos de alcance parcial e que o artigo 25 do mesmo instrumento autoriza a celebração desses Acordos com outros países não membros da ALADI e áreas de integração econômica da América Latina e do Caribe, bem como o previsto na Resolução 2 do Conselho de Ministros que estabelece as normas gerais para estes Acordos;

Que nos resultados da Segunda Reunião do Conselho de Ministros da Associação Latino-Americana de Integração foram atendidas as recomendações do Plano de Ação de Quito, aprovado nessa Conferência Econômica Latino-Americana em matéria de cooperação econômica, expansão e diversificação do comércio e eliminação de restrições não-tarifárias;

Que a República de Trinidad e Tobago é Parte Contratante do Acordo de Chaguaramas de 1973, que estabelece a Comunidade e Mercado Comum do Caribe (CARICOM), bem como do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT);

Que ambos os países são signatários do Acordo que estabelece o Sistema Global de Preferências Comerciais (SGPC) entre países em vias de desenvolvimento, subscrito em Belgrado, em 13 de abril de 1988; e

Que as disposições do presente Acordo de alcance parcial não se opõem aos compromissos adquiridos em virtude dos convênios em vigor,

ACORDAM:CAPITULO IObjetivo do Acordo

Artigo 1o.- O presente Acordo tem por objetivo estimular o comércio entre os países signatários, através da outorga de preferências tarifárias e da eliminação ou diminuição de restrições não-tarifárias.

CAPITULO IIDefinições

Artigo 2o.- Entender-se-á por "gravames" os direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos de efeitos equivalentes, sejam de caráter fiscal, monetário ou cambial ou de qualquer natureza, que incidam sobre as importações. Não estarão

vf

//

/18

compreendidos neste conceito as taxas e encargos análogos quando responderem ao custo dos serviços prestados.

Artigo 3o.- Entender-se-á por "restrições" qualquer medida não-tarifária, de qualquer natureza, mediante a qual um país signatário impeça ou dificulte por decisão unilateral as importações de outro país signatário.

### CAPITULO III

#### Preferências tarifárias e restrições não-tarifárias

Artigo 4o.- Os países signatários convêm em outorgar-se, sobre os gravames em vigor em sua tarifa nacional de importação para terceiros países, as preferências tarifárias indicadas para os produtos compreendidos nos Anexos I e II que fazem parte do presente Acordo.

As preferencias acordadas poderão ser permanentes durante a vigência do Acordo, ou de caráter temporário ou sazonal, estarem sujeitas a quotas de importação ou recaírem sobre produtos de um ou mais setores de suas respectivas nomenclaturas aduaneiras.

Artigo 5o.- No presente Acordo, as preferências tarifárias que se outorgam consistem em reduções percentuais, cujas magnitudes serão aplicadas sobre as tarifas de importação aplicáveis a terceiros países.

Artigo 6o.- Os países signatários abster-se-ão de aplicar novas restrições não-tarifárias à importação de produtos negociados ou de tornar mais limitativas as declaradas, salvo as medidas destinadas à:

- a) Proteção da moral pública;
- b) Aplicação de leis e regulamentos de segurança;
- c) Regulação das importações ou exportações de armas, munições e outros materiais de guerra e, sob circunstâncias excepcionais, de todos os demais artigos militares;
- d) Proteção da vida e saúde das pessoas, animais e vegetais;
- e) Importação e exportação de ouro e prata metálicos;
- f) Proteção do patrimônio nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico; e
- g) Exportação, utilização e consumo de materiais nucleares, produtos radiativos e qualquer outro material utilizável no desenvolvimento ou aproveitamento da energia nuclear.

//

CAPITULO IVPreservação das preferências tarifárias

Artigo 7o.- Os países signatários se comprometem a manter a aplicação das preferências percentuais acordadas, seja qual for o nível de gravames em vigor para a importação de terceiros países.

Artigo 8o.- Caso uma das Partes aumente ou diminua sua tarifa para terceiros países ajustará simultaneamente o gravame para a importação dos produtos negociados para manter a preferência percentual pactuada.

CAPITULO VRegime de origem

Artigo 9o.- As concessões registradas nos Anexos I e II serão aplicadas exclusivamente aos produtos originários e procedentes do território dos países signatários, de conformidade com o estabelecido no Anexo III, que faz parte deste Acordo.

CAPITULO VICláusulas de salvaguarda

Artigo 10.- Uma vez culminado o primeiro ano de vigência do presente Acordo, os países signatários poderão impor unilateralmente, em caráter transitório, restrições às importações de produtos objeto de preferências tarifárias quando se realizem importações em quantidades e condições tais que causem ou ameacem causar prejuízos graves aos produtores nacionais de mercadorias similares ou diretamente competitivas.

Considerar-se-á que existem prejuízos graves quando ocorram importações de produto ou produtos negociados em quantidades ou valores tais que causem ou ameacem causar uma redução na atividade produtiva nacional, medida pelo índice de ocupação do setor de que se trate e pela diminuição relativa de sua produção para o mercado interno em comparação com o produto importado ao amparo das preferências outorgadas.

Artigo 11.- As restrições a que se refere o artigo anterior terão prazo de aplicação máximo de um ano, em cujo vencimento, se persistir a situação que motivou sua aplicação, os países signatários revisarão a respectiva concessão com vistas a obter soluções específicas.

Artigo 12.- O país signatário interessado em invocar cláusulas de salvaguarda comunica-lo-á ao outro país afetado dentro de sete (7) dias da entrada

1/420

em vigor da medida, anexando os fundamentos e informações correspondentes.

Não se aplicará cláusula de salvaguarda aos produtos quando se comprove fidedignamente que foram embarcados antes da aplicação da medida.

Artigo 13.- Para preservar um valor ou volume adequado de exportações de produtos afetados pela cláusula de salvaguarda, dentro dos trinta (30) dias seguintes à comunicação a que se refere o artigo anterior os países signatários farão negociações a fim de estabelecer uma quota que vigorará durante a aplicação da medida.

## CAPITULO VII

### Retirada de preferências

Artigo 14.- Durante a vigência do presente Acordo não procede a retirada unilateral das preferências pactuadas.

Artigo 15.- A exclusão de uma preferência que possa ocorrer como consequência das negociações para a revisão deste Acordo não constitui retirada unilateral. Tampouco constitui retirada de preferências a eliminação das pactuadas a término se no vencimento dos respectivos prazos de vigência não se tiver procedido à renovação.

## CAPITULO VIII

### Avaliação e revisão

Artigo 16.- Os países signatários, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, efetuarão anualmente uma apreciação conjunta do andamento do mesmo, com a finalidade de avaliar os resultados obtidos e introduzir os ajustamentos necessários que, de comum acordo, considerem convenientes para seu melhor funcionamento.

Artigo 17.- Os compromissos derivados das medidas e ajustamentos a que se refere o artigo anterior deverão ser formalizados mediante a subscrição de Protocolos Adicionais ou Modificativos.

## CAPITULO IX

### Adesão

Artigo 18.- O presente Acordo está aberto à adesão dos demais países-membros da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) e da Comunidade e Mercado Comum do Caribe (CARICOM), prévia negociação.

A adesão será formalizada uma vez negociados os termos e condições da mesma entre os países signatários e o país aderente, mediante a subscrição de um

//

Protocolo Adicional ao presente Acordo.

Artigo 19.- As preferências tarifárias outorgadas pelos países-membros da Associação Latino-Americana de Integração no presente Acordo serão estendidas automaticamente, sem a outorga de compensações, à Bolívia, Equador e Paraguai, independentemente de negociação ou adesão ao mesmo.

#### CAPITULO X

##### Vigência

Artigo 20.- O presente Acordo entrará em vigor em um período não superior de sessenta (60) dias a partir da data de sua subscrição, terá duração de três (3) anos e será automaticamente prorrogado por igual número de anos, salvo manifestação expressa em contrário de algum de seus signatários, com seis (6) meses de antecipação a seu vencimento.

Artigo 21.- O presente Acordo entrará em vigor uma vez que ambos os Governos tenham notificado, por via diplomática, que cumpriram com os requisitos legais internos.

#### CAPITULO XI

##### Denúncia

Artigo 22.- Qualquer um dos países signatários do presente Acordo poderá denunciá-lo após transcorrido um ano de sua colocação em vigor. Para esses efeitos deverá comunicar sua decisão ao outro país signatário, pelo menos com sessenta (60) dias de antecipação. Formalizada a denúncia, cessarão automaticamente para o país denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude deste Acordo, salvo os referentes às preferências recebidas e outorgadas, as quais continuarão em vigor pelo período de um ano, contado a partir da data do depósito do instrumento de denúncia.

#### CAPITULO XII

##### Administração do Acordo

Artigo 23.- Para a administração e efetivo funcionamento do presente Acordo, os países signatários convêm em constituir uma Comissão Administradora integrada por representantes governamentais de ambos os países e por representantes do setor privado designados pelos respectivos Governos.

Artigo 24.- A Comissão Administradora se reunirá em um prazo de noventa (90) dias a partir da data da colocação em vigor deste Acordo, estabelecerá seu regulamento e posteriormente se reunirá cada vez que for necessário.

vf

//

//422

A Comissão, com vistas a promover um equilíbrio eqüitativo das correntes comerciais entre ambos os países, terá, entre outras, as seguintes atribuições:

- 1) Velar pelo cumprimento das disposições do presente Acordo.
- 2) Propor aos países signatários a inclusão de novos produtos ou a outorga de maiores preferências sobre os produtos negociados.
- 3) Formular aos Governos dos países signatários as recomendações que estime convenientes para resolver as diferenças que possam surgir da interpretação ou aplicação do presente Acordo.
- 4) Recomendar aos Governos signatários as emendas necessárias ao presente Acordo.
- 5) Revisar periodicamente as listas dos produtos incluídos nos Anexos I e II, de conformidade com as disposições do Acordo.
- 6) Examinar os requisitos de origem e determinar normas específicas quando necessário.
- 7) Apresentar periodicamente aos Governos signatários um relatório sobre a avaliação e funcionamento do presente Acordo.
- 8) Estimular os empresários dos países signatários a utilizar eficazmente este Acordo e propor a ambos os Governos as medidas necessárias neste sentido.
- 9) Qualquer outra atribuição que os Governos signatários considerem necessária e que resulte da aplicação do presente Acordo.

#### Promoção Comercial

Artigo 25.- Com a finalidade de alcançar na forma mais eficaz os objetivos do presente Acordo e, em particular, mediante a Comissão Administradora, os Governos signatários convêm em conceder-se as maiores facilidades possíveis para a promoção comercial em seus respectivos territórios, tais como o intercâmbio de missões e delegações comerciais, bem como a participação em feiras e exposições que se realizem no território do outro país signatário.

Da mesma forma, ambos os países propiciarão reuniões de empresários e apoiarão as iniciativas da Comissão Mista Venezuela-Trinidad e Tobago com o objetivo de impulsar e facilitar as relações comerciais entre os dois países.

Através de suas instituições oficiais competentes efetivarão o intercâmbio de informações sobre as perspectivas que oferecem os mercados de cada país, com a finalidade de fortalecer o intercâmbio comercial.



//

Feito em Port of Spain, aos quatro dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e nove, em dois originais nos idiomas espanhol e inglês, sendo ambos os textos igualmente válidos. (a) Pelo Governo da Venezuela, Enrique Tejera Paris, Ministro das Relações Exteriores; pelo Governo de Trinidad e Tobago, Saha deo Basdeo, Ministro de Assuntos Exteriores e Comércio Internacional.

---

11424

ANEXO IProdutos da VenezuelaConcessões outorgadas por Trinidad e Tobago

CÓDIGO VENEZUELA	CÓDIGO TRINIDAD E TOBAGO	DESCRIÇÃO	REGIME LEGAL	PREFERENCIA %
20.05.01.01	20.05.2	Polpa de abacaxi (ananás)		25
20.05.	20.05.9	Outras polpas de frutas (exce <sub>to</sub> cítricos)		25
73.13.04.00	73.13.2	Folha-de-flandres		25
76.03.01.00 76.03.89.00	76.03	Chapas, pranchas, folhas e ti <sub>ras</sub> , de alumínio, de espessu <sub>ra</sub> superior a 0,20 mm		25
76.04.01.00 76.04.89.99	76.04	Folhas de alumínio de 0,20 mm ou menos de espessura		25
76.04.89.01	76.04	Papel de alumínio para envol <sub>ver</sub> caramelos		25
76.10.89.99	76.10	Latas de alumínio	LP	25
82.04.06.00	82.04.9	Martelos, malhetes e "man <sub>darrias</sub> "		25
84.11.03.01 84.11.03.09	84.11.11	Compressores para refrigera <sub>dores</sub> ou para equipamentos de refrigeração		25
84.11.90.99	84.11.12	Partes e peças para compresso <sub>res</sub> de refrigeração		25
85.13.01.01.01 85.13.01.01.99	85.13.11	Aparelhos telefônicos		25
85.13.90.01 85.13.90.99	85.13.2	Partes e peças para aparelhos telefônicos		25

LP: Licença prévia

vf

//

//

ANEXO IIProdutos de Trinidad e TobagoConcessões outorgadas pela Venezuela

CÓDIGO VENEZUELA	CÓDIGO TRINIDAD E TOBAGO	DESCRIÇÃO	REGIME LEGAL	PREFERENCIA %
09.10.89.00	09.10.3	"Curry" em pó	5 e 6	25
21.04.01.99	21.04.99	Molho à base de pimenta	6	25
22.02.00.00	22.02.1	Bebidas gasosas		25
22.03.00.00	22.03.2	Cerveja preta forte		25
22.09.03.06	22.09.92	"Amargo de Angostura"		25
48.15.89.99	48.15.4	Papel para computadores (formas contínuas)		25
73.07.01.00	73.07	Desbastes quadrados ou retangulares ("blooms") e palanquilhas		25
73.10.01.00	73.10.11	Fio-máquina		25
73.31.01.99	73.31.1	Pregos de aço para uso em construção civil		25
85.06.90.99	85.06.6	Partes e peças para aparelhos eletrodomésticos		25
90.19.03.01	90.19.9	Dentes artificiais		25

5: Certificado sanitário do país de origem.

6: Licença sanitária do Ministério de Agricultura e Criação.

vf

//

1426

ANEXO III

Qualificação de origem

PRIMEIRO.- Serão considerados originários dos países signatários:

- a) Os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários dos países signatários do presente Acordo;
- b) Considerar-se-ão produzidos no território de um país signatário:
  - i) Os produtos dos reinos mineral, vegetal e animal, incluindo os da caça e da pesca, extraídos, colhidos ou apanhados em seu território ou em suas águas territoriais;
  - ii) Os produtos do mar extraídos fora de suas águas territoriais por navios de sua bandeira ou alugados por empresas estabelecidas em seu território; e
  - iii) Os produtos resultantes de operações ou processos efetuados em seu território, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, exceto quando esses processos ou operações consistam somente em simples montagens ou ensamblagens, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção e classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes.
- c) Os projetos em cuja elaboração se utilizem materiais não originários dos países signatários do presente Acordo, quando resultantes de um processo de transformação realizado no território de algum deles que lhes confira uma nova individualidade caracterizada pelo fato de estarem classificados na Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas em posição diferente à dos mencionados materiais.

Não obstante, não serão considerados originários os produtos resultantes de operações ou processos efetuados no território de um país signatário, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nessas operações ou processos forem utilizados exclusivamente materiais ou insumos não originários de seus respectivos países e consistam somente em montagens ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes.

- d) Os produtos resultantes de operações de ensamblagem e montagem realizadas no território de um país signatário, utilizando materiais originários dos países signatários e de terceiros países quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais originários de terceiros países não exceda 50 (cinquenta) por cento do valor FOB desses produtos.

//

//

SEGUNDO.- Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem para a qualificação dos produtos negociados.

Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação estabelecidos no artigo primeiro.

TERCEIRO.- Na determinação dos requisitos de origem a que se refere o artigo segundo, bem como na revisão dos que tiverem sido estabelecidos, os países signatários tomarão como base, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

I. Materiais e outros insumos empregados na produção:

a) Matérias-primas:

i) Matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e

ii) Matérias-primas principais.

b) Partes ou peças:

i) Parte ou peça que confira ao produto sua característica essencial;

ii) Partes ou peças principais; e

iii) Percentagem das partes ou peças em relação ao peso total.

II. Processo de transformação ou elaboração realizado.

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não signatários em relação com o valor total do produto resultante do procedimento de avaliação acordado em cada caso.

QUARTO.- Qualquer um dos países signatários poderá solicitar a revisão dos requisitos de origem estabelecidos de conformidade com o artigo primeiro. Em sua solicitação deverá propor e fundamentar os requisitos aplicáveis ao produto ou produtos de que se trate.

QUINTO.- Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, os materiais e outros insumos, originários do território de um dos países signatários incorporados por outro dos países signatários à elaboração de determinado produto, serão considerados originários do território deste último.

SEXTO.- O critério de máxima utilização de materiais ou outros insumos originários dos países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais ou outros insumos desses países signatários, quando a juízo dos mesmos estes não cumprirem condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

vf

//

// 428

SETIMO.- Entender-se-á que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas, produtos intermediários e as partes ou peças utilizadas na elaboração dos produtos.

OITAVO.- Para que a importação dos produtos incluídos no presente Acordo possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si pelos países signatários, na documentação correspondente às exportações desses produtos deverá constar uma declaração que certifique o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto nos artigos anteriores.

NONO.- A declaração a que se refere o artigo precedente será expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria, e certificada por uma repartição oficial ou entidade autorizada pelo país signatário exportador.

DEZ.- Em todos os casos será utilizado o formulário que figura nos Anexos do presente Acordo.

ONZE.- Os países signatários se informarão sobre as respectivas entidades governamentais que autorizarão as declarações de origem e as assinaturas e carimbos respectivamente autorizados. Qualquer modificação destas condições, assinaturas e carimbos deverá comunicar-se pelo menos com trinta (30) dias de antecipação.

DOZE.- Sempre que um país signatário considere que os certificados emitidos por uma instituição autorizada do país exportador não se ajustam às disposições contidas no presente regime, comunicará o fato ao referido país exportador para que este adote as medidas que considere necessárias para solucionar os problemas apresentados.

Em nenhum caso o país importador deterá os trâmites de importação dos produtos amparados nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, mas poderá, além de solicitar as informações adicionais que correspondam às autoridades governamentais do país exportador, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

Em caso de dúvida sobre a origem da mercadoria e se não se tiver resolvido o problema por gestão bilateral, não se impedirá a importação dos bens de que se trate, desde que outorgada uma fiança que garanta ao país importador o pagamento dos impostos e de outros encargos que puder causar sua importação, como se fosse originária de terceiros países. A fiança será efetivada ou não segundo resolvido.

//

**CERTIFICADO DE ORIGEM**ASOCIACION LATINOAMERICANA DE INTEGRACION  
ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO

PAÍS EXPORTADOR:

PAÍS IMPORTADOR:

No. de Ordem (1)	NABALALC	DENOMINAÇÃO DAS MERCADORIAS

**DECLARAÇÃO DE ORIGEM**

DECLARAMOS que as mercadorias indicadas no presente formulário, correspondentes à Fatura Comercial No. ...., cumprem com o estabelecido nas normas de origem do Acordo (2) ....., de acordo com a seguinte discriminação:

No. de Ordem	NORMAS (3)
Data .....	
Razão social, carimbo e assinatura do exportador ou produtor:	

OBSERVAÇÕES: .....

.....

.....

**CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM**

Certifico a veracidade da presente declaração, a qual carimbo e assino na cidade de ..... aos .....

.....  
Nome, carimbo e assinatura Entidade Certificadora

- Notas: (1) Esta coluna indica a ordem em que são individualizadas as mercadorias compreendidas no presente certificado. Caso seja insuficiente se prosseguirá a individualização das mercadorias em exemplares suplementares deste certificado, numerados sucessivamente.  
(2) Especificar se se trata de um Acordo de alcance regional ou de alcance parcial, indicando número de registro.  
(3) Nesta coluna será identificada a norma de origem que cumpre cada mercadoria individualizada por seu número de ordem.  
- O formulário não poderá apresentar rasuras ou emendas.